

À DIR,

Assunto: Alteração da Resolução n.º 03/2012 - Aplicação de penalidades aos usuários dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

1. CONTEXTO

1.1. A presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar, para deliberação da Diretoria Colegiada da Adasa, proposta de alteração da [Resolução n.º 03/2012](#), que disciplina os procedimentos a serem observados nos processos administrativos instaurados pelo prestador de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário que tenham por objetivo a correção de irregularidades praticadas por usuários ou a aplicação de sanções a estes.

2. RELATO

2.1. A [Resolução n.º 03/2012](#) foi editada em 13 de abril de 2012, como um importante instrumento para disciplinar a aplicação de multa contratual aos usuários em razão da utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, conforme previsão legal contida no artigo 45, inciso X, da [Lei Distrital n.º 4.285](#), de 26 de dezembro de 2008, que reestrutura a Adasa.

2.2. O normativo regulatório considera as disposições contidas na [Lei Federal n.º 9.784](#), de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, recepcionada pela [Lei Distrital n.º 2.834](#), de 07 de dezembro de 2001;

2.3. Em 07 de maio de 2020, foi editada a [Resolução n.º 07/2020](#), em razão da situação de emergência em saúde pública, levada pela pandemia de COVID-19, que dentre outros pontos, previu a suspensão dos prazos para apresentação de defesa e recurso previstos na Resolução [Resolução n.º 03/2012](#);

2.4. Em 02 de maio de 2022, foi publicada a [Resolução n.º 03/2022](#), que revogou a [Resolução n.º 07/2020](#), e retornou os ritos e prazos processuais previstos na [Resolução n.º 03/2012](#).

2.5. Em 20 de julho de 2023, foi publicada a [Resolução n.º 21/2023](#), que trouxe alterações mais substanciais na [Resolução n.º 03/2012](#), no sentido de disciplinar em uma só Resolução, como exemplo, os procedimentos administrativos, as infrações, as medidas administrativas e penalidades, os prazos processuais, as formas de notificação, as circunstâncias agravantes e atenuantes, além dos valores e forma de cálculo das multas.

2.6. Em 05 de março de 2025, a Coordenação de Qualidade do Atendimento (COQA), encaminhou proposta de alteração da [Resolução n.º 03/2012](#), a qual passa a ser objeto de análise.

3. DA ANÁLISE

3.1. Como afirmado, a referido normativo regulatório se mostra como um importante e fundamental instrumento para disciplinar a aplicação de sanção, por parte da Prestadora, aos usuário dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, no Distrito Federal.

3.2. A [Resolução n.º 03/2012](#), além de ter previsão na [Lei Distrital n.º 4.285/2008](#), tem como parâmetro legal a [Lei Federal n.º 9.784](#), de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, recepcionada pela [Lei Distrital n.º 2.834](#), de 07 de dezembro de 2001, e consagra os princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório.

3.3. A [Resolução n.º 03/2012](#), prevê 3 (três) instâncias de julgamento, sendo 2 (duas) na Prestadora, inclusive com um colegiado na segunda instância, e uma junto a este órgão regulador, que atua como última instância administrativa.

3.4. A Coordenação de Qualidade do Atendimento (COQA), atua como a unidade administrativa responsável por coordenar as ações e atividades voltadas à análise dos Recursos de Revisão protocolados pelos usuários em decorrência de penalidade imputada pela Prestadora de serviços, conforme Regimento Interno da Adasa, vide art. 27, Inciso III, da [Resolução n.º 30/2023](#).

3.5. Uma vez devidamente instruído pela COQA, o processo é encaminhado à Diretoria Colegiada da Adasa para decisão final.

3.6. Ocorre que, nas análises realizadas pela COQA e em reuniões com os empregados responsáveis por esses processos na Prestadora, verificou-se a oportunidade de melhoria no normativo, especificamente relacionada a promover uma maior proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das sanções de infrações de menor gravidade ou potencial ofensivo.

3.7. A alteração prevê basicamente a criação da penalidade de advertência em determinadas circunstâncias e atendidas certas condições por parte do usuário.

3.8. A COQA, assim justifica sua proposta de alteração (164315698):

A presente alteração visa aprimorar a regulação do setor de saneamento básico no Distrito Federal, trazendo maior proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das penalidades. Atualmente, infrações de menor gravidade estão sujeitas exclusivamente à imposição de multa, o que pode representar uma sanção desproporcional para situações que poderiam ser resolvidas de maneira mais educativa.

A inclusão da penalidade de advertência para infrações de baixo impacto está alinhada com os princípios da eficiência e economicidade na administração pública, incentivando a regularização espontânea por parte dos usuários. Além disso, evita-se a aplicação de penalidades pecuniárias desnecessárias, que podem impactar negativamente os consumidores, especialmente aqueles de baixa renda.

A medida também está em conformidade com o artigo 45, inciso X, da Lei Distrital n.º 4.285/2008, que prevê a fiscalização e imposição de sanções proporcionais pelos prestadores de serviço. Ademais, a Lei Federal n.º 11.445/2007, ao estabelecer as diretrizes nacionais para o saneamento básico, reforça a necessidade de que a regulação busque a justiça tarifária e a proteção dos direitos dos usuários.

Além disso, a presente alteração se enquadra nas hipóteses de dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR) constantes do Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório – AIR da Casa Civil da Presidência da República.

Primeiramente, a dispensa se justifica pela característica de notório baixo impacto regulatório da norma proposta, uma vez que a inclusão da advertência como penalidade não altera significativamente a estrutura regulatória existente, mas apenas aprimora a proporcionalidade das sanções aplicáveis aos usuários.

Ademais, a necessidade de adequação das penalidades decorre de direitos e obrigações já definidos em instrumentos legais superiores, como a Lei Federal n.º 11.445/2007 e a Lei Distrital n.º 4.285/2008, que estabelecem a obrigação de regular proporcionalmente as infrações ao sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Dessa forma, a norma não cria novas obrigações regulatórias, mas apenas especifica diretrizes para sua aplicação de maneira mais equilibrada.

A urgência da alteração justifica-se pela necessidade de promover maior justiça na aplicação de penalidades, evitando multas desnecessárias e garantindo que os usuários tenham a oportunidade de corrigir irregularidades antes de sofrerem sanções pecuniárias. Assim, a dispensa da AIR se fundamenta na necessidade de garantir a eficácia da regulação de forma ágil, sem comprometer a transparência e a previsibilidade normativa.

Por fim, a adoção dessa alteração não compromete a capacidade do prestador de serviço de manter a disciplina na prestação do abastecimento de água e esgotamento sanitário, uma vez que a reincidência resultará na aplicação das sanções previstas originalmente. Dessa forma, equilibra-se o poder sancionador da ADASA com a necessidade de um ambiente regulatório mais justo e eficiente.

3.9. Importante frisar que, outros normativos da Adasa preveem a possibilidade de aplicação da penalidade de advertência, como por exemplo a [Resolução n.º 188/2006](#), que regulamenta os procedimentos para aplicação de penalidades às infrações cometidas contra os Regulamentos e Contrato de Concessão dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, conforme Art. 2º, inciso I, e a [Resolução n.º 34/2024](#), que estabelece os procedimentos gerais para a fiscalização, apuração de infrações e aplicação de penalidades pelo uso irregular dos recursos hídricos em corpos de água de domínio do Distrito Federal e outros, cuja fiscalização lhe sejam delegadas, consoante Art. 16, inciso I.

3.10. Tendo em vista que a Prestadora, bem como os usuários de recursos hídricos, podem ser punidos com a penalidade de advertência, nada mais justo, além de ser perfeitamente legal, que os usuários dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, do Distrito Federal, tenham a possibilidade de receber o

mesmo tipo de penalidade, uma vez atendidas certas condições e positivado por meio da presente proposta.

- 3.11. A alteração passa a privilegiar o princípio da economia e celeridade processual, garantindo pacificação social e uma prestação administrativa efetiva aos usuários.
- 3.12. Os direitos do usuário dos serviços públicos apregoam a diretriz de adequação entre meios e fins, aqui configurada como o caráter pedagógico da punição, neste caso com a aplicação de uma penalidade mais branda, como a advertência, tendo como objetivo educar, orientar o usuário para que não cometa mais as infrações, inibir a reiteração de condutas lesivas e prevenir problemas no futuro.
- 3.13. Conforme relatório analítico da Gerência de Controle e Recursos - PROR (168776104), área responsável pelo controle dos processos junto à Prestadora, entre 17/05/2016 e 18/11/2024, foram autuados e finalizados 9.153 processos. Nesse período, 6.593 foram arquivados, por multa aplicada, 1.800 arquivados, por titular diferente, 661 arquivados, por multa cancelada e 99 por mudança de titularidade.
- 3.14. Ainda, segundo o relatório, a PROR possui 3.417 processos de autuação em andamento e mais 3.029 dossiês de autuação aptos para serem criados os respectivos processos de autuação, sendo 513 desses últimos finalizados. Dos 1.575 dossiês que se encontram em análise para serem autuados, a infração "intervenção indevida no ramal predial" possui o maior quantitativo e representa 47,81% (743), ou seja, quase a metade do total. As infrações "violação de hidrômetros (274)", "retirada ou inversão de hidrômetros (144)" e "violação de selos e de lacres do hidrômetro (104)", juntas somam 522.
- 3.15. O relatório finaliza sugerindo como baixa gravidade os tipos de infração: "intervenção indevida no ramal predial: Remanejamento por conta própria e violação de corte", "não cumprimento de determinação da Prestadora (água e esgoto)" e "violação de selos e lacres", deixando claro assim que são infrações que poderiam ser penalizadas com advertência.
- 3.16. A proposta da COQA prevê que a penalidade de advertência poderá ser aplicada em 4 (quatro) hipóteses, a saber: i) o usuário não tenha sido autuado por idêntica infração nos últimos 12 (doze) meses anteriores à ocorrência, ii) a irregularidade seja passível de correção pelo usuário sem a necessidade de interferência do prestador de serviços, iii) não tenha havido dano ao sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ao meio ambiente ou a terceiros, comprovadamente pela Prestadora e iv) O usuário corrija a irregularidade até o julgamento do recurso de revisão pela Adasa. Contudo, esta Coordenação de Regulação entende melhor que somente as hipóteses I e III deveriam ser aplicadas, uma vez que a maioria das infrações, para correção, dependem da necessidade de interferência da Prestadora, e advertir o usuário até o julgamento do Recurso de Revisão, o incentivaria a continuar com a infração, fora o fato dos prazos, a possibilidade da Prestadora não lograr êxito em notificar o usuário, perpetuando a infração no tempo.
- 3.17. Como bem justificado pela COQA, a proposta de alteração dispensa uma Análise de Impacto Regulatório (AIR), uma vez demonstrado o notório baixo impacto regulatório, sem alteração significativa da estrutura regulatória existente, mas apenas com o aprimoramento da proporcionalidade das sanções aplicáveis aos usuários.
- 3.18. Por fim, constata-se a possibilidade, para viabilizar a participação social, que a minuta de resolução aqui proposta seja objeto somente de Consulta Pública, com um rito mais simples, por se tratar de proposta de alteração cuja matéria é de interesse geral dos usuários de serviços públicos, conforme Art. 29, da [Lei Distrital nº 4.285/2008](#).

4. DOS FUNDAMENTOS

- 4.1. [Lei Distrital nº 4.285](#), de 26 de dezembro de 2008, que reestrutura a Adasa.
- 4.2. [Lei Federal nº 9.784](#), de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.
- 4.3. [Lei Distrital nº 2.834](#), de 07 de dezembro de 2001, que recepciona a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
- 4.4. [Resolução nº 14](#), de 27 de outubro de 2011, que estabelece as condições da prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Distrito Federal.
- 4.5. [Resolução nº 03/2012](#), que disciplina os procedimentos a serem observados nos processos administrativos instaurados pelo prestador de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário que tenham por objetivo a correção de irregularidades praticadas por usuários ou a aplicação de sanções a estes.
- 4.6. [Resolução nº 30/2023](#), aprova os Anexos I, II, III, IV e V, que tratam do Regimento Interno da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – Adasa e dá outros procedimentos e providências.

5. DA CONCLUSÃO

- 5.1. Pelo exposto, conclui-se que a presente minuta de resolução que visa alterar a Resolução nº 03, de 13 de Abril de 2012, pode ser deliberada pela Diretoria da Adasa, para ser submetida à Consulta Pública.

6. DA RECOMENDAÇÃO

- 6.1. Recomenda-se, com vistas à realização de Consulta Pública, o encaminhamento para deliberação da diretoria da Adasa da Resolução anexa aos autos, cuja finalidade é alterar a Resolução nº 03, de 13 de Abril de 2012, para promover uma maior proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das sanções aos usuários dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, no Distrito Federal.

Atenciosamente,

ANEXO

RESOLUÇÃO Nº xx, de xx de xxxxxxxxx de 2025.

Altera a Resolução nº 03, de 13 de abril de 2012.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – Adasa, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso III, do Regimento Interno desta Agência, aprovado pela Resolução nº 16, de 17 de setembro de 2014, tendo em vista o que dispõe o art. 23, inciso VII, da Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada e os elementos constantes no processo SEI-GDF nº 00197-00000724/2025-51, RESOLVE:

Art. 1º. Fica acrescido o artigo 5ºD na Resolução nº 03, de 13 de abril de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 5ºD. A penalidade de advertência poderá ser aplicada nas infrações passíveis de multa, desde que:

I - o usuário não tenha sido autuado por idêntica infração nos últimos 12 (doze) meses anteriores a ocorrência; ou

II - não tenha causado dano ao sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ao meio ambiente ou a terceiros, comprovado pela Prestadora."

RAIMUNDO RIBEIRO



Documento assinado eletronicamente por **ROSSANA SANTOS DE CASTRO - Matr.0198270-2, Superintendente de Abastecimento de Água e Esgoto da ADASA substituto(a)**, em 23/04/2025, às 17:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **IGOR MEDEIROS DA SILVA - Matr.0197726-1, Regulador(a) de Serviços Públicos**, em 23/04/2025, às 17:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO ANTONIO DINIZ OLIVEIRA - Matr.0265256-0, Coordenador(a) de Regulação e Outorga**, em 24/04/2025, às 11:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **165763396** código CRC= **72F1D3E4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor Ferroviário - Parque Ferroviário de Brasília - Estação Rodoferroviária - Sobreloja - Ala Norte - Bairro SAIN - CEP 70631-900 - DF
Telefone(s): 3961-4990
Site - www.adasa.df.gov.br

00197-00000724/2025-51

Doc. SEI/GDF 165763396